PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532680-36.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ATILA GOES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CRIMINOSA APTOS A EMBASAR A SENTENCA. DELITO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006 OUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, A CONDUTA DE "TRAZER CONSIGO" CERCA DE 42,18G (QUARENTA E DOIS GRAMAS E DEZOITO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, ACONDICIONADA EM 23 (VINTE E TRÊS) UNIDADES. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS FIGURAS DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. FATO MAIS ABRANGENTE QUE SE SOBREPÕE A OUTRO MENOS RELEVANTE. PREDOMÍNIO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, A MAIS GRAVE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS ATINENTES AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E À APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33. § 4.º. DA LEI N.º 11.343/06. PROVIMENTO PARCIAL. PRIMEIRA FASE: INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO UTILIZADA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A VETORIAL ANTECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRIMENDA BÁSICA REDUZIDA PARA O MONTANTE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS SANÇÃO INTERMEDIÁRIA MANTIDA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, O MÍNIMO LEGAL. TERCEIRA FASE: PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA REDUTORA DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º DA LEI N.º 11.343/2006. VIABILIDADE. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO AUTORIZAM, DE PER SI, A NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXEGESE FIRMADA NO TEMA 1.139 PELO STJ. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERCOS). PENAS DEFINITIVAS REFORMADAS PARA 01 (UM) ANO E 08 (0ITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO DA DEFESA NA ESFERA CRIMINAL. IMPOSIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO, PAIRANDO, SOBRE A SUA CONDUTA, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE ORIENTAR A ESCOLHA DO REGIME. ARTIGO 387, § 2.º, DO CPP, C/C ARTIGO 33, § 2.º, c, DO CP. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O REGIME INICIAL ABERTO QUE É DE RIGOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS PENAS ALTERNATIVAS QUE SE IMPÖE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0532680-36.2018.8.05.0001, oriunda da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante ÁTILA GOES DOS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores

integrantes da 1º Turma Julgadora, da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, para REDIMENSIONAR as reprimendas infligidas ao Apelante ÁTILA GOES DOS SANTOS aos patamares de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituindo—as por duas penas restritivas de direito, e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no mínimo legal; além de ALTERAR o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, tudo em conformidade com o voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS DESEMBARGADORA RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0532680-36.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ATILA GOES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Réu ÁTILA GOES DOS SANTOS, por meio de Advogado regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença Condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou-o, pela prática do delito do art. 33 da Lei n.º 11343/06, às penas de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, cada um correspondente a um trinta avos (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Narra a Vestibular que: Consta do Caderno de Investigações em anexo que no dia 31 de março de 2018, aproximadamente às 21h30min, quarnição da Polícia Militar realizava abordagens na Rua Direta de Pero Vaz, Bairro de Pero Vaz, Nesta, ocasião em que observaram quando um indivíduo, o ora Denunciado, entrou rápido em um beco, ao notar a presença da viatura. A guarnição seguiu no encalço no Denunciado e, quando se aproximaram, este pegou um saco que estava em seu short, e tentou dispensá-lo, mas o aludido saco caiu aos seus pés. Procedida a abordagem no Denunciado, determinaram que este pegasse o saco que havia dispensado, vindo a encontrar em seu interior 23 (vinte e três) porções de erva seca, cor esverdeada, aparentando tratar-se de maconha, Cannabis sativa, substância entorpecente de uso proscrito, e a a quantia de — R\$ 14,00 (catorze) reais , conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13, do Inquérito Policial. O Laudo de Constatação da droga, fls. 36, atestou que o material apreendido consiste em 42,18g (quarenta e dois gramas e dezoito centigramas) de maconha distribuída em vinte e três porções embaladas em plástico incolor, com destino à mercancia. A Denúncia foi tacitamente recebida em 07.08.2019 (ID 47067210). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Edito condenatório acima mencionado, na data de 06.12.2022. (ID 47067353). Inconformado, o Sentenciado interpôs, tempestivamente, recurso de Apelação (ID 47067359). Em suas razões (ID 47067367), pugna, em apertada síntese, sua reforma, no intuito de que seja absolvido do delito a ele imputado na Exordial Acusatória, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei de Drogas, além de pugnar pela incidência da minorante do tráfico privilegiado, previsto no dispositivo do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e a redução da pena-base ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou Contrarrazões (ID 47067420)

pugnando pelo parcial provimento do apelo, apenas em relação à inidoneidade da exasperação da circunstância judicial na primeira fase da dosimetria. Oportunizada a manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial, "para que fixada a pena-base no mínimo legal." (ID 49667845). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532680-36.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ATILA GOES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento do Recurso manejado pelo Réu. O Apelante objetiva, de início, sua absolvição pela imputada prática do delito de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), aduzindo a ausência de provas robustas tanto da autoria criminosa quanto da efetiva comercialização de substâncias entorpecentes. Referente ao delito de Tráfico de Entorpecentes (art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006), constata-se, após minuciosa análise do caso trazido ao acertamento jurisdicional, que a tese defensiva de insuficiência probatória não merece quarida. De fato, os elementos de convicção colacionados aos indigitados fólios demonstram, sobejamente, que Policiais Militares, na noite do dia 31.03.2018, apreenderam, em poder do Réu, 23 (vinte e três) porções de maconha, pesando 42,18g (quarenta e dois gramas e dezoito centigramas). Extrai-se a materialidade do Auto de Prisão em Flagrante (ID 47065060 - fl. 02), da Nota de Culpa (ID 47065060 - fl. 09) e do Auto de Exibição e Apreensão (ID 47065060 - fl. 13), que atesta a retenção pela Autoridade Policial de "23 (vinte e três) porções de erva seca, cor esverdeada, aparentando ser maconha". Ainda, enviados os supraindicados materiais ao Departamento de Polícia Técnica para análise definitiva, o Laudo Pericial n.º 2018 00 LC 016997-01 (ID 47065061 - fl. 03), detectou referir-se à drogas -9 tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, popularmente conhecido por maconha, de uso proscrito no Brasil, relacionada na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Acerca da autoria criminosa, constata-se que os Policiais, ouvidos como testemunhas, além de confirmarem que o entorpecente encontrado pertencia, sem dúvidas, ao Apelante, esclarecem as circunstâncias em que ocorreram a diligência e todo o contexto que evidencia o cometimento do delito inserido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A propósito, é de se ver que a Magistrada a quo cuidou de destacar os aludidos depoimentos, inclusive cotejando-os com as declarações colhidas em sede investigativa, bem como contrastando-os com a versão aduzida pelo Réu tanto em juízo quanto no bojo na etapa investigativa. Destarte, diante da extremamente consistente e fundamentada exposição de motivos delineada pelo MMª. Juíza de Direito da 1.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, reputa-se bastante e satisfatória, nesta oportunidade, a transcrição de excertos da Sentença que refutam, terminantemente, a tese de fragilidade probatória quanto à autoria criminosa na espécie (ID 47067353): [...] Além da prova de materialidade colacionada aos autos, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram que estavam em ronda de rotina na localidade descrita na denúncia, conhecida como sendo de tráfico de drogas, quando avistaram o réu em um beco, e este, ao perceber a presença da guarnição dispensou um saco que foi recuperando e constatado que continha maconha. A testemunha

SD/PM TOMAS relatou que viu o momento em que o réu dispensou o referido saco. Asseverou que o réu resistiu à prisão, segurou-se em uma grade, dando muito trabalho, razão pela qual foi necessária intervenção de três policiais para conte-lo. A testemunha SD/PM Uirá, também disse que o acusado resistiu à prisão, segurando em uma grade, para não ser algemado. Frise-se que a forma como a droga estava embalada, em porções individualizadas, o local da prisão ser conhecido como de tráfico de drogas, a apreensão de dinheiro trocado, a tentativa de fuga do réu, comprovam que a droga apreendida com o réu se destinava ao comércio. [...] O réu foi reconhecido em audiência pelas testemunhas. A propósito, transcrição do depoimento dos policiais é bastante elucidativa: [...] que nunca teve contato antes com o réu; que se recorda da situação citada na denuncia; que no momento da diligencia o réu deu muito trabalho, pois começou a gritar e pedindo para leva-lo para sua casa; que foram preciso tres policiais para conte-lo na diligencia; que o réu segurou em uma grade e deu muito trabalho para tira-lo; que no momento que a quarnição passou pela rua citada na denuncia, avistaram um individuo que o mesmo pegou um saco e dispensou no chão; que ao fazer a abordagem o mesmo afirmou que é usuário de drogas e que tinha mais drogas em sua residência; que no momento da abordagem houve aproximação de outras pessoas, que salve engano era a mãe ou avó; que essas pessoas apareceram após o réu gritar muito; que o depoente viu o momento em que o réu dispensou um saco; que a erva encontrada no saco era análoga a canabis: que salve engano as porcões estavam individualizadas; que se recorda que só tinha as drogas com o réu; que o réu não deu nenhuma justificativa sobre as drogas; que o réu não tem conhecimento de outro fato delituoso; que o réu após a diligencia foi encaminhado para a central de flagrantes e que o material foi entregue na central; que o réu estava sozinho quando foi alcançado; que a localidade citada na denuncia é um local de intenso trafico de drogas. [...]". SD/PM TOMAS DE AQUINO SILVA."[...] que reconhece a fisionomia do réu; que se recorda dos fatos descrito na denuncia; que o réu estava em um beco em Pero Vaz quando foi visualizado pela quarnição; que a quarnição verificaram a substancia encontrada com o réu e foi encaminhado para a delegacia; que o réu tentou dispensar um saco plástico e o mesmo caiu próximo ao seu pé; que as drogas eram esverdeada aparentando ser maconha e estavam em porções individualizadas; que não se recorda se o réu estava sozinho; que somente o réu foi encaminhado para a delegacia; que o réu dificultou a prisão, que o mesmo resistiu e tentou empreender fuga; que o réu ficou gritando, não quis deixar algema-lo; que o réu segurou em uma grade e não queria deixar se-lo algemado; que o depoente não conhecia o acusado de outro fato delituoso; que não se recorda em qual delegacia o réu juntamente com o material foi levado; que não se recorda se no momento da abordagem outras pessoas foram abordadas [...]". SD/PM UIRÁ SALES DE SOUZA. Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.[...] Importante consignar que os depoimentos dos aludidos Policiais são, de fato, como bem ponderou o Juiz de primeiro grau, merecedores de credibilidade, conquanto tenham sido prestados pelos Agentes que prenderam o ora Apelante em flagrante delito e o encaminharam à Autoridade Policial, principalmente porquanto as aludidas testemunhas prestaram o juramento previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, estando suas declarações harmoniosas com os outros elementos acostados aos fólios. Com ênfase, segundo entendimento amplamente firmado pela jurisprudência, não há óbice para que Policiais que efetuaram a prisão ou a apreensão do agente prestem o seu testemunho acerca dos fatos, em conformidade com o art. 202 da Lei Adjetiva Penal. Outrossim, constata-se que os Policiais testemunharam de modo enfático, uníssono e convergente, no sentido de que, durante diligência de rotina, em localidade descrita como conhecido ponto de tráfico de drogas, avistaram o Acusado em um beco, e este, ao perceber a presença da quarnição policial, dispensou um saco plástico que, posteriormente recuperado, verificou-se que continha a quantidade de maconha descritas nos autos. Não há dificuldade, portanto, em verificar que os testemunhos em foco descrevem o contexto da prisão flagrancial de forma segura e harmônica, nada autorizando inferir a falsidade de seu conteúdo, à míngua de qualquer indicativo de eventual interesse dos Agentes Públicos em prejudicar o Réu. Ademais, tem-se que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca das diligências das quais porventura tenham participado, tampouco se prestando a suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas declarações. Inexiste, pois, razão aparente para descredibilizar os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação, eis que convergem para o mesmo panorama fático, relacionando o Acusado diretamente aos entorpecentes apreendidos, em termos análogos ao contexto obtido na fase investigativa. O Recorrente, por sua vez, em seu interrogatório judicial, negou a propriedade da droga localizada. (ID 47067337). As alegações articuladas pelo Réu no seu interrogatório, ao que se nota, se mostram inconsistentes, não sendo corroboradas pelos demais elementos probatórios amealhados aos fólios, levando-se à conclusão, também por isso, que, a versão apresentada representa o mero exercício de sua autodefesa, porém, queda refutada pelos contundentes depoimentos, na instrução e no inquérito, dos Policiais que efetuaram sua prisão flagrancial. Trataram-se de argumentos isolados nos autos, carentes de outros elementos de convicção passíveis de fortalecê-los a ponto de derrogar a tese da acusação, que restou subsidiada pelo conjunto probatório, num contexto harmonioso e coerente. Ressalte-se, ademais, que o fato de ser usuário de drogas não elide automaticamente o reconhecimento do delito capitulado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, se os elementos probatórios dos autos demonstrarem o cometimento deste delito. Como cediço, nada impede que as figuras do usuário e do traficante coexistam em uma mesma pessoa, todavia, no concurso entre essas condutas, deverão ser aplicados os Princípios da consunção e da proporcionalidade, para fazer prevalecer a infração mais grave, ou seja, o fato mais abrangente que se sobrepõe em relação a outro fato menos relevante, in casu, a conduta subsumida a um dos verbos descritos no tipo penal capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.434/2006. Resulta claro, destarte, que as substâncias entorpecentes apreendidas pelos Policiais no dia, horário e local descritos na Inicial Acusatória pertenciam de fato ao Recorrente, sendo este, no mínimo, responsável por tê-las em depósito, tão como delineado no Édito objurgado. De idêntica forma, o contexto em que foram apreendidas e o modo de acondicionamento robustecem a imputação relativa à traficância. Assim é que, neste aspecto, irretocável é a Sentença condenatória, vez que restou suficientemente demonstrada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não havendo, pois, que

se falar em absolvição do Recorrente ou na desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, ante o disposto no § 2.º do mencionado art. 281 e os elementos normativos presentes na espécie em tela, atinentes ao crime de tráfico de drogas. Pois bem, passando-se ao exame da dosimetria da reprimenda, é cediço que, segundo o sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal Brasileiro, após aferição da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da conduta atribuída ao agente, passa-se à fase da dosimetria, ocasião em que a penabase correspondente será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Diploma Legal, sendo, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, quando o Magistrado firmará a pena definitiva do condenado. Verifica-se que a Magistrada a quo, no bojo da Sentença objurgada, analisou a vetorial antecedentes, prevista no art. 59 do Código Penal Brasileiro, exasperando a pena corporal básica, por conta disso, em dois meses além do mínimo legal. A douta Juíza utilizou em seu desfavor o fato de o Apelante responder "processo criminal, com condenação e em grau de recurso perante a 2º Vara de Tóxicos, nesta Capital". Reputa-se inteiramente descabido o incremento da sanção em referência a feito ainda pendente de condenação definitiva, tratando-se de expediente ofensivo à presunção de inocência e explicitamente inibido pela Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça (" É vedada a utilização de inquéritos policiais e acões penais em curso para agravar a pena-base "). Portanto, à vista da valoração positiva das demais circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, conclui-se pela razoabilidade no redimensionamento da pena-base do Apelante para o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, o mínimo legal. Inexistindo circunstâncias legais, já na terceira fase, o pleito subsidiário de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006) merece acolhimento com relação ao Acusado. No caso concreto, o Magistrado a quo negou a aplicação do privilégio em razão de o Apelante responder a Ação Penal diversa, inclusive, o mesmo registro processual utilizado na primeira fase da dosimetria da pena. Para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Ainda, no que diz respeito a aspectos que indiquem a eventual dedicação criminosa do réu, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, estabeleceu a tese, em 10.08.2022, de que é vedada a utilização, tão só, de inquéritos ou de ações penais em curso para impedir a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Portanto, no caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser acolhido, à vista do preenchimento dos requisitos legais, em seu grau máximo de redução em 2/3 (dois terços). Desta feita, redimensionam-se as penas definitivas do Acusado para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, cada um no mínimo valor legal. Considerando o efeito devolutivo amplo do Apelo defensivo na seara processual penal, o quantum da pena privativa de liberdade definitiva dosada, a primariedade técnica do Réu, a favorabilidade das circunstâncias judiciais do crime a ele imputado, bem como os ditames do art. 387, § 2.º, do CPPB, c/c art. 33, §§ 2.º e 3.º, do

CPB, reforma-se de ofício o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do Apelante ÁTILA GOES DOS SANTOS para o aberto. Ademais, registre-se que a sanção privativa de liberdade do Apelante deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, à vista do preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Ante todo o exposto, DÁ-SE CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para REDIMENSIONAR as reprimendas infligidas ao Apelante ÁTILA GOES DOS SANTOS aos patamares de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituindoas por duas penas restritivas de direito, e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no mínimo legal; além de ALTERAR o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, tudo em conformidade com o voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS DESEMBARGADORA RELATORA 1 Art. 28, § 2.º da Lei n.º 11.343/06: para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.